



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 316/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a suspensão imediata do uso do Certificado Digital de Vacinação Covid

Entrada na AR: 30 de setembro de 2021

Nº de assinaturas: 2578

1º Peticionário: Ana Filipa Ferrão Silva

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 30 de setembro de 2021. Em 2 de novembro de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a petição foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento à Comissão de Saúde, tendo a 1.ª Comissão sido informada da distribuição no dia 3 de novembro 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 2578, sustentam que algumas medidas de controlo da pandemia COVID-19, com destaque para a necessidade de apresentação de certificado de vacinação COVID para acesso a locais, bens e serviços, violam um conjunto de atos normativos e instrumentos jurídicos, tanto de origem interna, como europeia/internacional, designadamente:

- A [Constituição da República Portuguesa](#);
- O [Regulamento \(UE\) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) de 14 de junho de 2021 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19;
- O [Regulamento \(UE\) 2021/954 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) de 14 de junho de 2021 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE) no que respeita a nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam no território dos Estados-Membros durante a pandemia de COVID-19;
- A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#);
- A [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#); e
- A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#).

Neste sentido, solicitam que sejam repostos os direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa e demais legislação.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa.

Na XIV Legislatura, foi concluída a apreciação das seguintes petições, relativas a matérias conexas com o ora peticionado:

- [Petição n.º 156/XIV/2.^a](#) - Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos;
- [Petição n.º 272/XIV/2.^a](#) - Contra as medidas restritivas impostas na pandemia;
- [Petição n.º 277/XIV/2.^a](#) - Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a primeira peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – O [Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho](#), executa na ordem jurídica portuguesa os seguintes atos normativos da União Europeia:

a) O Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID -19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID -19;

b) O Regulamento (UE) 2021/954 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2021 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID -19 (Certificado Digital COVID da UE) no que respeita a nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam no território dos Estados - Membros durante a pandemia de COVID-19.

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, prevê que *“a apresentação de Certificado Digital COVID da UE dispensa a apresentação de comprovativo de realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, nos casos em que esta seja exigida para assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar, designadamente casamentos e batizados”*.

O Decreto-Lei n.º 28-B/2020, 26 de junho, estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta. A subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma legal prevê a necessidade de observância do *“dever de apresentação e detenção de Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, quando exigível, designadamente nos casos em que tal seja determinado para acesso a locais ou estabelecimentos, nomeadamente de restauração, turísticos ou de alojamento local, ou para quem pretenda assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar, designadamente casamentos e batizados”*.

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, 26 de junho, define o regime contraordenacional aplicável à violação dos deveres supramencionados, estatuidando que: *“o incumprimento dos deveres estabelecidos nas alíneas a) a p) e r) a w) do artigo anterior constitui contraordenação, sancionada com coima de (euro) 100 a (euro) 500, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1000 a (euro) 10 000, no caso de pessoas coletivas”*.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho, alterou o conjunto de atividades e locais cuja prática ou acesso está condicionada pela apresentação do Certificado Digital COVID da UE, entre os quais se elencam, a título exemplificativo, os seguintes:

- O acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local;

- O serviço de refeições aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas-feiras a partir das 19:00 h, nos estabelecimentos de restauração;
- A prática de atividade física em ginásios e academias.

O conjunto de atividades e locais, cuja prática ou acesso estava condicionado à apresentação de Certificado Digital COVID da UE, foi sendo redefinido em função da evolução da situação epidemiológica através das Resoluções de Conselhos de Ministros n.ºs 114-A/2021, 135-A/2021, respetivamente de 20 de agosto e 29 de setembro. Atualmente, vigoram as regras e medidas constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, cuja vigência foi prorrogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021, de 29 de outubro.

IV. Tramitação subsequente

1. Propõe-se a admissão da petição, mas sem se proceder já à designação de Relator, obrigatória no caso¹, atenta a iminente dissolução da Assembleia da República, uma vez que não haveria tempo útil para a elaboração de relatório², aguardando assim a Legislatura subsequente, para a qual transita, nos termos da Lei, para designação de Relator e ponderação acerca das medidas propostas nesta nota de admissibilidade – envio do texto e do relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.
2. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP;
3. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP;

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

² Tal como a Comissão considerou em reunião de 3 de novembro de 2021.

4. A petição será apreciada pela Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual for distribuída, sendo o relatório final votado pela Comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º-A do RJEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
6. A primeira peticionante deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 4 de novembro de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita